



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] (CHÁCARA SÃO GERALDO)



PERÍODO:

30/06/2023 A 30/08/2023

LOCAL: Núcleo Rural Ponte Alta Norte – Gama - DF

ATIVIDADE: Criação de Suínos (CNAE: 0154-7/00)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

1 - Ministério do Trabalho e Emprego.

Audidores Fiscais do Trabalho:

- [REDACTED] – CIF: [REDACTED]
- [REDACTED] – CIF: [REDACTED]
- [REDACTED] – CIF: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

2. DADOS DO EMPREGADOR

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Nome Fantasia: —

ENDEREÇO/LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: **RODOVIA DF 475, N. 391, CHÁCARA SÃO GERALDO –
PONTE ALTA DO GAMA – GAMA – BRASÍLIA – DF – CEP: 70.297-400.**

Coordenadas Geográficas: **15°59'41" S 48°4'57" W**

CNAE: **0154-7/00**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	--
Mulheres resgatadas	--
Adolescentes (menores de 16 anos)	--
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	--
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado emitidas	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 327.156,43
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 36.527,33
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 00
FGTS/CS mensal e rescisório notificado	R\$ 9.716,41
Valor dano moral individual	--
Valor dano moral coletivo	--
Nº de Autos de Infração lavrados	11
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	01
CTPS emitidas	--



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 Do Desenvolvimento da Ação.

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2023 foi iniciada ação fiscal na modalidade fiscalização mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, art. 30, § 3º, realizada pela Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal – SRTb/DF, com apoio da Divisão para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo - DETRAE/SIT e participação do Ministério Público do Trabalho - MPT e da Polícia Federal - PF. A equipe se deslocou a partir da Superintendência da Polícia Federal, no Plano Piloto, em direção ao alvo, localizado na periferia da cidade do Gama/DF. Trata-se de uma Chácara, localizada ao lado do cemitério da cidade. Por volta das 9:30h, o comboio chegou até a propriedade denominada Chácara São [REDACTED] alvo do operativo.

Na sede da Chácara há uma casa principal, além de um barracão e outras construções menores relacionada à criação de animais: aves, cavalos, boi e, principalmente, porcos.

A casa em que reside o proprietário é cercada por varanda e estava fechada. No momento da chegada da equipe havia na propriedade 01 (um) trabalhador, a saber: [REDACTED]. O referido trabalhador informou que o patrão era o sr. [REDACTED]. Após a identificação da equipe e exposição dos motivos da inspeção, a equipe passou a tomar, a termo, as declarações do trabalhador.

O sr. [REDACTED] relatou trabalhar para o sr. [REDACTED] há mais de 20 (vinte) anos, tendo iniciado o labor quando o sr. [REDACTED] comprou uma Chácara nas imediações, denominada Chácara Pedra Branca.

Relatou também,

“Que o depoente morava na Chácara Pedra Branca com sua esposa, já falecida. Que com a aquisição da Chácara pelo sr. [REDACTED] continuaram morando na Chácara e, inicialmente prestando serviços eventuais ao sr. [REDACTED]. Que desde janeiro de 2002 presta serviços de forma contínua para o sr. [REDACTED]. Que depois que sua esposa faleceu, há cerca de 15 anos, o depoente foi levado pelo sr. [REDACTED] para morar no barracão na Chácara São [REDACTED]. Que nos primeiros anos, recebia 1 salário-mínimo e que nos últimos 10 (dez) anos, tem trabalhado em troca de local para morar e comida. Que ao longo dos anos de labor, sempre se dedicou às tarefas cotidianas da chácara, tais como: fazer cercas, cuidar dos animais e vigiar a chácara na



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

ausência do patrão. Que se encontra atualmente com sua capacidade laboral muito reduzida (problemas especialmente na coluna), tendo de se locomover com ajuda de uma bengala. Que o patrão até tentou contratar outro empregado fixo, mas que ninguém fica no local, já que o sr. [REDACTED] não assina a CTPS (...)"

O sr. [REDACTED] informou que nunca teve sua CTPS anotada, ficando por mais de 20 (vinte) anos na total informalidade. Informou, ainda, que seus documentos estavam retidos pelo empregador e guardados em cofre dentro da sede da Chácara, local onde não tinha acesso.

Ainda durante a presença da equipe de fiscalização, chegaram ao local o sr. [REDACTED] e sua companheira. O sr. [REDACTED] prestou declarações, a termo, sendo suas informações compatíveis com aquelas prestadas pelo trabalhador [REDACTED]. Alegou que mantinha o trabalhador no local por mera solidariedade e que, em princípio, não entendia que deveria ter formalizado a relação de emprego com o trabalhador.

Após a oitiva de todos os envolvidos, firmou-se a convicção de que o trabalhador [REDACTED] sofria violação sistemática de valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que analisadas em conjunto, subsumiam o trabalhador a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante de trabalho, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo previsto no art. 149, do Código Penal.

Em seguida, o empregador foi formalmente comunicado da decisão da equipe pela caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, e dos respectivos procedimentos a serem adotados de forma imediata, a saber: a imediata paralisação da atividade laboral; a regularização do contrato de trabalho do trabalhador encontrado sem registro, com data de admissão correspondente ao dia de início da prestação laboral, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS.

O trabalhador foi resgatado da Chácara São Geraldo pela Auditoria Fiscal do Trabalho e ainda na manhã do dia 30, foi levado até a unidade do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS do Gama. Naquela ocasião, a equipe foi informada de que o sr. [REDACTED] tinha dois benefícios recentemente concedidos e ainda não acessados: Programa Prato Cheio e Bolsa família. Ato contínuo, a equipe se dirigiu até a agência do Banco Regional de Brasília - BRB onde o cartão do Programa Prato Cheio foi retirado e ativado. Em seguida, a equipe se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal, onde foram sacados os valores relativos ao Bolsa Família.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Para garantir que o trabalhador não ficasse com valores em sua posse no período em que estaria albergado pela assistência social do DF, procedeu-se à abertura de uma Conta Poupança em nome do citado trabalhador na Caixa Econômica Federal. Os valores foram depositados na respectiva conta, ficando com o sr. [REDACTED] apenas uma pequena quantia para os gastos diários.

Após estes procedimentos, a equipe conduziu o sr. [REDACTED] até o albergue da assistência social localizado no Areal -DF, local onde ficaria alojado e alimentado até que se conseguisse contato com seus familiares em Tianguá/CE, tendo em vista que no Distrito Federal ele não possuía contato com qualquer parente. A assistência social logrou êxito na identificação dos familiares em Tianguá/CE, sendo informada de que estavam ansiosos por recebê-lo. Foi mantido contato permanente com os familiares com vistas a definição da data em que o receberiam em Fortaleza/CE. Foi definido que, em razão das difíceis condições de locomoção do sr. [REDACTED] ele faria seu deslocamento para o Ceará por via aérea, acompanhado pela Auditoria Fiscal do Trabalho. A data seria definida a partir das tratativas para o pagamento das verbas rescisórias.

Conforme notificação expedida pela Auditoria Fiscal do Trabalho, foi agendada uma reunião com o empregador para o dia 04/07/2023, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho no DF. Nesta data, o empregador compareceu, estando ainda presentes na reunião 2 (dois) membros do Ministério Público do Trabalho - MPT. O empregador foi informado sobre a necessidade de formalização da relação empregatícia com o sr. [REDACTED] e do pagamento das verbas rescisória a partir de janeiro de 2002.

Para uma maior compreensão sobre os valores acerca do pagamento das verbas salariais, rescisórias e indenizatórias, a Auditoria Fiscal do Trabalho se comprometeu a produzir 2 (duas) planilhas. A primeira englobaria todo o período laboral a partir de 2002 e a segunda, englobaria os últimos 5 anos. Isto em razão de possíveis discussões sobre a existência ou não de prescrição em casos envolvendo vítimas de trabalho análogo ao de escravo. As planilhas foram enviadas ainda no dia 04 ao advogado do sr. [REDACTED]. Ato contínuo, foi agendada uma nova reunião para o dia 11/07/2023. Nas vésperas da reunião o advogado do sr. [REDACTED] solicitou o adiamento da reunião para o dia 13/07/2023, em razão de compromissos assumidos. A reunião foi remarcada. Ainda no dia 11, foi realizada reunião com membro da Defensoria Pública da União - DPU para compartilhamento inicial de informações e, caso a negociação com o empregador não produzisse os resultados esperados, suficientes para garantir os direitos do trabalhador, articular a atuação judicial da DPU para garantia dos pagamentos dos direitos, bem como a realização de tratativas para o pedido de sua aposentadoria por idade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

No dia e horário agendado, o empregador, acompanhado de sua companheira e de seu advogado, apresentou discordância sobre a existência de relação de emprego e até sobre o eventual período laborado. Alegou, ainda, ser funcionário público com baixa remuneração e que não possuía condições financeiras para adimplir com o pagamento das verbas trabalhistas.

Diante da negativa em cumprir com o que fora determinado, a equipe informou sobre a gravidade dos fatos e de como isto poderia repercutir negativamente para o empregador. Sugeriu-se então que o sr. [REDACTED] formalizasse a relação de trabalho desde 2002 e procedesse ao pagamento das verbas no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos, ficando o período anterior para posterior discussão com o MPT e DPU.

Entretanto, o sr. [REDACTED] informou que faria o registro no eSocial a partir de setembro de 2021, calculando-se um valor de verbas rescisórias no montante de R\$36.527,33. Ficou acertado que tal valor seria depositado em caderneta de poupança do trabalhador. O depósito no valor de 35.527,33 foi efetivado no dia 13/07/2023 e os R\$1.000,00 reais restantes seriam pagos por ocasião da rescisão no dia 18/07/2023. Parte destes R\$1.000,00 foi utilizada para a aquisição de roupas e outros produtos de uso cotidiano para o sr. Antônio, de modo que viajasse e chegasse em casa de forma digna. As compras foram realizadas pela equipe da Assistência Social do Distrito Federal e comprovadas por meio de notas fiscais.

No dia agendado, compareceram à SRTb/DF, o sr. [REDACTED] sua companheira e filha, bem como o sr. [REDACTED] sendo formalizada a rescisão e pagos em valores o montante de R\$1.000,00, que não tinham sido objeto do depósito em poupança. O sr. [REDACTED] recebeu os autos de infração pelas irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização. Na manhã do dia 18/07/2023, o trabalhador foi levado, por via aérea, acompanhado pelo AFT [REDACTED] até a cidade de Fortaleza/CE, onde o esperavam sua irmã e sua sobrinha, que então seguiram com o trabalhador para a cidade de Tianguá no Ceará.

Nos dias subsequentes, por orientação da Auditoria Fiscal do Trabalho, o sr. [REDACTED] foi levado até a agência da Caixa Econômica Federal em Tianguá/CE para a substituição da senha da conta poupança e verificação da regularidade dos recursos, bem como a emissão de extrato atualizado. Tal procedimento foi realizado, demonstrando a regularidade dos valores em conta.

O presente relatório, após sua conclusão, será encaminhado ao MPT e DPU para as providências em seus âmbitos de competência, especialmente em relação à busca pela quitação das verbas rescisórias do período não quitado entre 2002 e 2021, danos morais e aposentadoria por idade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.2 Da Contratação, Do Vínculo Empregatício e Do Empregador.

Inicialmente controversas as informações acerca da data do início das atividades do trabalhador resgatado, apurou-se que desde que o sr. [REDACTED] comprou uma chácara vizinha, onde morava e trabalhava a vítima e sua companheira, já falecida, houve o início da prestação dos serviços, sendo que para maior clareza, transcrevemos trechos de declarações prestadas pelo empregador e pela vítima:

[REDACTED]: "(...) Que é proprietário da Chácara São [REDACTED] desde 1992; Que o depoente comprou a Chácara Pedra Branca, a cerca de uns 300 metros; Que fica do lado; Que quando comprou a chácara vizinha, lá tinha 2 trabalhadores, o [REDACTED] e [REDACTED]. Que o [REDACTED] morava com a esposa; Que à pedido do [REDACTED] eles continuaram morando na Chácara Pedra Branca; Que os 2 trabalhadores não trabalhavam para o depoente; Que a mulher do [REDACTED] morreu faz uns quinze anos; Que faz mais de 10 anos que o [REDACTED] veio morar na Chácara São [REDACTED]. Que o [REDACTED] sempre ajudou o depoente nas tarefas da chácara; Que o depoente permitia que o [REDACTED] tivesse vaca, cavalo e porcos; Que quando o [REDACTED] estava na chácara Pedra Branca ele apenas vigiava o local e o depoente pagava 1 salário; Que o depoente não assinava a CTPS; Que tem uns 10 anos que o depoente não paga salário ao [REDACTED]. Que a compra da Chácara Pedra Branca foi por volta de 1995 (...)"

[REDACTED]: "Que o depoente é de Tianguá – CE; Que veio para Brasília faz mais de vinte anos; Que veio junto com sua irmã; Que antes de vir trabalhar nesta chácara (São [REDACTED]), trabalhou em outra, no Gama; por 5 anos; Que então o [REDACTED] dono desta chácara, chamou o depoente para vir trabalhar; Que isto faz vinte anos; Que nesta época o depoente não estava ruim de saúde; Que o depoente cuidava de tudo na chácara; Que fazia cerca, cuidava dos animais, da limpeza e vigiava a chácara; Que são comercializadas as coisas produzidas, em pequena quantidade; Que na chácara tem uns 3 (três) cavalos, um boi, porcos, galinhas e cachorros; Que desde que está na chácara já passaram uns 4 (quatro) trabalhadores elo local, mas que não deram certo; Que o depoente tinha uma companheira que faleceu; Que no início, o patrão pagava um salário; Que faz uns 10 (dez) anos que o depoente não recebe salário; Que trabalha apenas pela comida; Que os documentos do depoente ficam retidos com o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

patrão; Que o depoente acorda às 06:00hs; Que o depoente faz o café; Que então o depoente vai alimentar os bichos; Que o patrão traz as marmitas e que o depoente só faz esquentar; Que cuida do boi e o alimenta; Que o patrão nunca assinou sua CTPS; Que os outros trabalhadores que passaram pela chácara nunca tiveram CTPS assinada; Que descansa no almoço 1 h; Que por volta das 5 (cinco) horas (17H) interrompe as atividades do dia; Que dorme em um barraco nas imediações da casa principal; Que atualmente tinha o trabalhador [REDACTED] que trabalhou por uns 4 meses e foi embora na semana passada; Que o [REDACTED] bebia e fumava; Que não tinha carteira assinada; Que durante o dia e noite, além das tarefas normais, o depoente vigia a propriedade na ausência do patrão; Que o patrão traz a marmita para o almoço e que a janta ele mesmo faz; Que o patrão de vez em quando compra roupa para o depoente, quando pede; Que pede para comprar bota; Que sem pedir o patrão não compra; Que somente sai da chácara para ir em hospital e outras necessidades; Que raramente sai da chácara, pois o serviço é direto; Que apesar de ter 67 anos, não recebe qualquer benefício; Que o patrão quando costumava beber, era agressivo com o depoente, chegando a empurrar; Que o patrão tem uma espingarda; Que não usa veneno no trabalho; Que acha o barraco onde mora confortável; Que o patrão mora no local com a esposa; Que nos finais de semana, o trabalho é normal, sem descanso".

Firmou-se a convicção de que o sr. [REDACTED] prestou serviços para o sr. [REDACTED] de forma contínua desde janeiro de 2002, sendo que no período anterior, desde a aquisição da Chácara Pedra Branca, houve prestação de serviços eventuais. O período contínuo de prestação de serviços, iniciado em 2002 e em curso até a data da fiscalização, foi prestado na total informalidade.

Apurou-se que o sr. [REDACTED] é funcionário público federal e reside com sua esposa/companheira na sede da Chácara São [REDACTED]. Como o sr. [REDACTED] em razão de enfermidade na próstata e na coluna vertebral, teve sua capacidade laborativa extremamente comprometida, a ponto de ter que se deslocar com auxílio de uma bengala, ocorreram tentativas recentes de introduzir outro trabalhador na chácara, porém, sem sucesso. Restou evidente para a Auditoria Fiscal do Trabalho que mesmo com a diminuição da capacidade laboral, a permanência do trabalhador no local era conveniente para o sr. [REDACTED] uma vez que o sr. [REDACTED] além de realizar tarefas no cuidado dos animais, exercia a função de vigilância da propriedade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Concluiu-se, portanto, que o sr. [REDACTED] prestou serviços contínuos ao empregador, desde o ano de 2002, até a data da fiscalização na propriedade, sendo que nos últimos 10 (dez) anos, não foi remunerado pelos serviços prestados. Nos anos anteriores, apesar de não haver formalização por meio de recibos, considerou-se, a partir de declarações do empregador e do trabalhador, que houve a quitação dos salários.

A partir das entrevistas, das declarações reduzidas a termo, bem como dos elementos de convicção levantados durante a inspeção no estabelecimento, percebeu-se estarem presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício em relação ao trabalhador [REDACTED], quais sejam:

(1) ONEROSIDADE, tendo em vista que o trabalho efetivado na chácara, que inclui a criação de animais, bem como a conservação/manutenção e vigilância da propriedade rural, em prol do proprietário do imóvel, inclusive com a comercialização de parte da produção, é incabível sem a devida contraprestação pecuniária. Ressalte-se que, conforme as declarações prestadas pelo sr. [REDACTED] e pelo trabalhador, havia, no início da prestação laboral, a contraprestação pecuniária, em forma de salário-mínimo, que, no entanto, deixou de ser paga posteriormente.

De modo algum, o tipo de atividade executada pelo trabalhador na propriedade do empregador, continuamente, durante o período de 20 (vinte) anos, poderia ser considerado como trabalho voluntário, autônomo, ou de qualquer outra configuração.

(2) HABITUALIDADE, tendo em vista que o trabalho era realizado em jornada diária de, no mínimo, 08 (oito) horas, numa atividade que exige trabalho contínuo, tendo em vista a necessidade de cuidados diários com os animais criados na propriedade, bem como na conservação/manutenção e vigilância da chácara, dentre outras atividades. O trabalhador, ressalte-se, morava no local, estando à disposição do empregador em tempo integral.

(3) PESSOALIDADE, tendo em vista que o serviço era executado em caráter pessoal pelo trabalhador, que não se fazia substituir. Conforme constatou-se em consulta aos sistemas informatizados governamentais (CNIS, CAGED e e-Social), não havia outros trabalhadores registrados em nome do empregador, de modo que [REDACTED] conforme foi encontrado pela equipe de fiscalização, era o único trabalhador responsável pelas atividades que, naturalmente, eram imprescindíveis para manter o estado de coisas no estabelecimento rural, tais como: animais alimentados, mínimas condições de manutenção e conservação, etc.

4) SUBORDINAÇÃO, tendo em vista que o empregador detinha o poder de controlar e dirigir a prestação dos serviços em sua propriedade e, inclusive, morava no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

estabelecimento, podendo exigir, diariamente, a realização de atividades por parte do trabalhador.

De acordo com o Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, "*considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*". No caso em tela, constatou-se que esse conceito se consubstanciou na pessoa de [REDAÇÃO] doravante denominado de "empregador".

4.3. Do Trabalhador Resgatado.

O trabalhador, vítima da submissão ao trabalho análogo ao de escravo é [REDAÇÃO] CPF: [REDAÇÃO], filho de [REDAÇÃO] nascido em 21/07/1956, natural do município de Tianguá/CE.

[REDAÇÃO] é analfabeto e, no momento da inspeção, foi encontrado com problemas de saúde, incluindo dificuldade de locomoção. Desse modo, foi acionada a rede de proteção e assistência social do DF, que disponibilizou profissionais e local para prestação de assistência temporária, até que o trabalhador pudesse retornar à sua cidade de origem.

4.4 Das Irregularidades Trabalhistas Constatadas Durante a Ação Fiscal.

Passa-se, a seguir, a descrever as irregularidades constatadas durante a ação fiscal, as quais caracterizaram as condições degradantes de trabalho e vida a que estava submetido o trabalhador resgatado.

4.4.1 – Informalidade dos Contratos de Trabalho.

Com base nos elementos de convicção levantados durante a ação fiscal, concluiu-se que o empregador admitiu e manteve sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, trabalhando em seu estabelecimento, 01 (um) trabalhador, **incorrendo na infração ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17**, pela qual foi autuado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal, apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Ressalte-se que, conforme afirmou-se anteriormente, o trabalhador identificado no presente documento laborava na mais completa informalidade, ou seja, sem qualquer registro nos sistemas governamentais e sem qualquer direito trabalhista reconhecido.

4.4.2 - Falta de Anotação do Contrato de Trabalho na Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

O trabalhador resgatado foi admitido sem qualquer anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969 e, mais recentemente, pela CTPS digital, instituída pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019; é documento essencial ao trabalhador e requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho, cujas anotações são, atualmente, feitas em sistema informatizado, é um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tais anotações fica desprovido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho e, ainda, dificultando ou, até mesmo, impossibilitando a comprovação de tempo de serviço e de contribuição para fins de aposentadoria.

Assim, houve descumprimento do disposto no Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15 da Portaria MTP 671/2021.

4.4.3 – Falta de pagamento de salários e não pagamento da Gratificação de Natal.

Com base nos elementos apurados durante a inspeção, firmou-se a convicção de que o trabalhador prestou serviços para o empregador, de forma contínua, desde janeiro de 2002, sendo que no período anterior, desde a aquisição da Chácara Pedra Branca, houve prestação de serviços eventuais. O período contínuo de prestação de serviços, iniciado em 2002 e em curso até a data da fiscalização, foi prestado na total informalidade.

Apurou-se que o empregador é funcionário público federal e reside com sua esposa/companheira na sede da Chácara São [REDACTED]. Como o sr. [REDACTED] em razão de enfermidade na próstata e na coluna vertebral, teve sua capacidade laborativa extremamente comprometida, se deslocando com auxílio de uma bengala, ocorreram tentativas recentes de introduzir outro trabalhador na chácara, sem sucesso. Restou evidente para a Auditoria Fiscal do Trabalho que mesmo com a diminuição da capacidade laboral, a permanência do trabalhador no local é conveniente para o empregador, uma vez que o Sr. [REDACTED] além de realizar tarefas no cuidado dos animais, exerce a função de vigilância da propriedade.

Concluiu-se, portanto, que o sr. [REDACTED] prestou serviços contínuos ao empregador, desde o ano de 2002, até a data da fiscalização na propriedade, sendo que nos últimos 10 (dez) anos, não foi remunerado pelos serviços prestados. Nos anos anteriores, apesar de não haver formalização por meio de recibos, considerou-se, a partir de declarações do empregador e do próprio trabalhador, que houve a quitação dos salários.

Desse modo, o empregador incorreu na infração capitulada no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Em adição, constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento da gratificação natalina pelo período de 10 (dez) anos. Desse modo, **o empregador incorreu na infração capitulada no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965**, por deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

4.4.4 – Falta de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

As diligências de inspeção permitiram verificar, por meio de declaração do trabalhador e consultas aos sistemas oficiais, que o empregador deixou de depositar o percentual referente ao FGTS nas competências cabíveis, do trabalhador resgatado, durante o período de vigência do contrato de trabalho.

Conforme os elementos de convicção formados durante a inspeção, o empregado trabalhou, na propriedade do empregador, durante o período de 02/01/2002 a 30/06/2023, sem ter reconhecido seu vínculo empregatício e, em adição, sem os devidos depósitos de FGTS.

Conforme estabelece a lei 8.036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Neste sentido, consulta aos sistemas que subsidiam a fiscalização do FGTS demonstraram que o empregador, de fato, não recolheu um único centavo do atributo desde a admissão do citado empregado. O empregador, tampouco, apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados.

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: I) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infraestrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; II) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda.

Assim, **concluiu-se pelo descumprimento ao disposto no Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Foi lavrada a Notificação de Débito do FGTS, totalizando um débito de R\$ 9.190,78, incluindo o FGTS devido na rescisão e excluindo os valores fora do período não coberto por prescrição.

4.4.5 – Não pagamento do valor integral das verbas rescisórias.

Conforme se afirmou anteriormente, a equipe de fiscalização constatou que o início das atividades do trabalhador para o empregador ocorreu em janeiro de 2002, atividades estas que perduraram até a data da fiscalização e resgate do trabalhador, em 30/06/2023. Procedeu-se, portanto, ao cálculo das verbas rescisórias a que o trabalhador faz jus, no valor total de R\$ 387.630,33, incluindo 10 (dez) anos de salários não pagos, bem como gratificação natalina, férias, aviso prévio indenizado, dentre outras.

Entretanto, o empregador efetuou o pagamento de apenas R\$ 36.527,33; valor referente ao período compreendido entre setembro/21 e junho/23, o qual alega - contrariamente ao apurado pela fiscalização com base nos elementos de convicção levantados - ter havido vínculo empregatício com o trabalhador.

Desse modo, **o empregador descumpriu o disposto no art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17**, por efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas.

Importa acrescentar que os valores devidos ao trabalhador submetido a condição análoga a de escravo, devem ser quitados desde o início da prestação de serviços. Não há que se falar em prescrição dos créditos, uma vez que além da prática configurar, em tese, crime previsto no art. 149 do Código Penal, do qual o trabalhador foi vítima, a exploração de sua condição de vulnerabilidade, somada à sua situação de analfabetismo, não permitiu que fosse exercida plenamente sua vontade ao longo do contrato de trabalho.

A prescrição é a perda de pretensão (art. 189 Código Civil) da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal. São três os requisitos para que haja a prescrição: a violação do direito, com o nascimento da pretensão; a inércia do titular; o decurso do tempo fixado em lei.

A prescrição fulmina o direito do silente ou do inerte, que deixou de exercer faculdade prevista em lei. Sob nenhuma perspectiva pode se imputar à vítima de condição análoga à de escravidão a inércia, especialmente pela condição a que esteve submetida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a qual trazemos em subsídio ao entendimento acima, especialmente na forma do artigo 8º, caput, da CLT:

"Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA : RO 0011469-79.2017.5.03.0053 0011469-79.2017.5.03.0053 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO APÓS RESGATE DE TRABALHADOR EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL

- Nas hipóteses em que há alegação de trabalho escravo, anteriormente ao resgate dos trabalhadores, não há cogitar de incidência da prescrição, mesmo a parcial, uma vez que o trabalhador é submetido a estado de sujeição, que compromete qualquer manifestação de vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial. Nesse sentido, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica à hipótese sub judice, em que os direitos à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança do trabalhador foram cerceados e limitados de forma a inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Aplica-se ao caso, por analogia, a parte final da OJ 375 da SDI-1/TST, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não implica a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Poder Judiciário".

4.4.6 – Das Condições de Saúde e Segurança, do Meio Ambiente de Trabalho e da Moradia.

4.4.6.1 – Dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" e das declarações do trabalhador, verificou-se que o empregador deixou de fornecer, a esse trabalhador, os equipamentos de proteção individual - EPI em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, o trabalhador estava exposto a diversos fatores de risco, dentre os quais podem ser citados: a) exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar; b) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; c) posturas inadequadas, movimentos repetitivos, levantamento e transporte de peso excessivo; d) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; e) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

f) acidentes envolvendo animais de grande porte (cavalo, p.ex.) e g) exposição à microorganismos patogênicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas).

Os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual - EPI, em bom estado de conservação, tais como: 1) perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; 2) calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; 3) chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante e 4) luvas, para a proteção contra cortes e perfurações (rol meramente exemplificativo).

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde.

Desse modo, **concluiu-se que o empregador descumpriu o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.**

4.4.6.2 - Dos exames médicos.

O trabalhador resgatado na inspeção não foi submetido ao exame médico admissional, antes do início de suas atividades, e, tampouco, aos exames médicos periódicos, **contrariando o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a" e "b", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.**

Esse trabalhador também não recebeu esclarecimentos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não tendo sido avaliado quanto às suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais e periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do trabalhador, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

acentuado, e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esse obreiro já possui.

4.4.6.3 – Da Moradia.

Durante a inspeção, constatou-se que o empregador disponibilizou ao trabalhador uma moradia, constituída de casa, construída em alvenaria, sem reboco, com telhas de amianto e piso em cerâmica. A casa era suprida com cozinha, onde havia fogão à gás, geladeira, pia, utensílios domésticos e armários; quarto com cama, colchão em bom estado, roupas de cama e armário; sala com sofá e aparelho de TV e instalação sanitária.

Constatou-se que a instalação sanitária fixa, existente na moradia, era mantida sem porta e não estava ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente, fato que **contraria o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.**

4.4.6.4 – Material para prestação de primeiros socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, **contrariando o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.**

A inexistência de material de primeiros socorros no estabelecimento, foi constatada durante a inspeção no local de trabalho e permanência do trabalhador.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, o trabalhador estava exposto a diversos fatores de risco, dentre os quais podem ser citados: a) exposição às intempéries, ao calor e à radiação solar; b) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; c) posturas inadequadas, movimentos repetitivos, levantamento e transporte de peso excessivo; d) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; e) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, tocos, buracos, lascas de madeira, queda de toras e terrenos irregulares; f) acidentes envolvendo animais de grande porte (cavalo, p.ex.) e g) exposição à micro organismos patogênicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas).

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Além disso, é necessário que este material esteja sob cuidado de pessoa treinada para a prestação dos primeiros socorros, em caso de necessidade. Tal pessoa poderia ser o próprio trabalhador.

4.5 – Imagens Tomadas Durante a Inspeção.

Foto 01: Moradia utilizada pelo trabalhador .



Foto 02: Detalhe – instalação sanitária.



Foto 03: Detalhe – instalação sanitária.



Foto 04: Detalhe – lançamento de águas residuárias – ausência de fossa séptica.

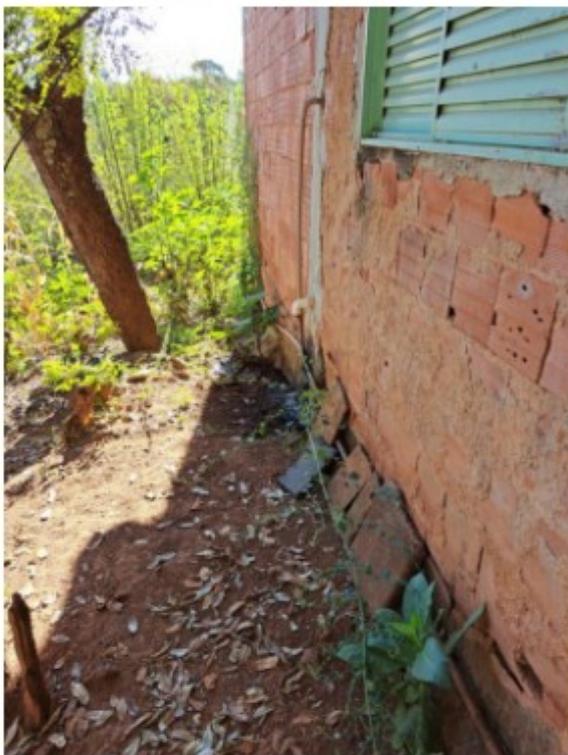


Foto 05: Trabalhador resgatado – Sr. [REDACTED]



Foto 06: Trabalhador resgatado – Sr. [REDACTED]



Foto 07: Visão geral da propriedade – criação de suínos.



Foto 08: Visão geral da propriedade – criação de suínos.



Foto 09: Visão geral da propriedade – criação de aves.



Foto 10: Visão geral da propriedade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.6 – Da Submissão de Trabalhador às Condições Análogas a de Escravo.

A constatação, na esfera administrativa, de trabalho análogo ao de escravo, que alcançou o empregado relacionado no presente documento, foi motivada pela condição degradante de trabalho, abrangendo as condições de segurança e saúde do trabalhador, bem como as condições inerentes à contratação e ao desenvolvimento do contrato de trabalho, claramente contrário à legislação vigente, conforme ficou transparente nas linhas precedentes, através da descrição dessas condições.

Nos termos do Art. 24, inciso III, Capítulo V, da Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, considera-se condição degradante de trabalho *"qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho"*.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende

princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Com efeito, o ataque à dignidade da vítima submetida às condições degradantes de trabalho, incluindo as irregularidades na forma da contratação do obreiro, fere o previsto na legislação trabalhista e o disposto no art. 149 do Código Penal.

No caso em relato, o trabalhador foi encontrado na propriedade do empregador e declarou ter sido contratado e estar em plena execução do contrato de trabalho. A equipe constatou que, de fato, o trabalhador morava no local, tendo encontrado ali pertences do trabalhador, além de ferramentas de trabalho. Verificou-se a existência de animais diversos, incluindo aves e suínos, que necessitavam de cuidados e, portanto, mão de obra em tempo integral. Além disso, o próprio empregador, ao prestar suas declarações, confirmou os fatos constatados pela equipe de fiscalização, negando, no entanto, haver vínculo empregatício em relação ao trabalhador.

Avaliou-se, desse modo, que o empregador se beneficiava da condição de extrema vulnerabilidade do trabalhador e do fato de que esse trabalhador não podia se ausentar da propriedade, estando sempre disponível para a realização de quaisquer atividades necessárias para a conservação das instalações e para a manutenção dos animais.

Nesta situação, o empregador, independentemente do destino dado aos animais criados na fazenda, se beneficiava do labor do trabalhador resgatado. Ressalte-se que não foram identificados outros trabalhadores que formal ou informalmente tenham sido contratados pelo empregador para trabalhar na fazenda (caseiros ou trabalhadores rurais diversos), de modo que o resgatado era o único presente no local.

Esse obreiro, por sua vez, estava sob sua “conta e risco”, utilizando os equipamentos que eventualmente foram disponibilizados e que já estavam desgastados, executando um



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

trabalho sem qualquer atenção à saúde ou à segurança e sob o risco constante de acidentes e de agravamento das suas condições de saúde já precárias.

Ressalte-se que as condições de vulnerabilidade desse trabalhador foram determinantes para que se sujeitasse ao trabalho degradante. Com idade avançada, baixa escolaridade e poucas perspectivas de obter melhores empregos, o obreiro foi recrutado e mantido no estabelecimento, trabalhando, basicamente, em troca de um local para morar e de alimentos.

Portanto, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador fiscalizado, normas estas, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII e XXII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na NR 31 do Ministério do Trabalho.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 01 (um) empregado à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

O Art. 33, Capítulo V, da Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, determina que o Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

Todas essas providências foram adotadas pela equipe de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO.

Em razão da situação retro citada, foram adotados os procedimentos de resgate de trabalhadores, previstos na Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, Capítulo V, bem como os procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990. Dentre os procedimentos adotados pela Inspeção do Trabalho, citam-se: 1) a imediata cessação das atividades do trabalhador; 2) a retirada do trabalhador do local de trabalho e sua imediata acomodação em local adequado; 3) a emissão da guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Conforme relatado anteriormente, O trabalhador foi resgatado da Chácara São [REDACTED] pela Auditoria Fiscal do Trabalho e ainda na manhã do dia 30, foi levado até a unidade do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS do Gama. Naquela ocasião, a equipe foi informada de que o sr. [REDACTED] tinha dois benefícios recentemente concedidos e ainda não acessados: Programa Prato Cheio e Bolsa família. Ato contínuo, a equipe se dirigiu até a agência do Banco Regional de Brasília - BRB onde o cartão do Programa Prato Cheio foi retirado e ativado. Em seguida, a equipe se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal, onde foram sacados os valores relativos ao Bolsa Família.

Para garantir que o trabalhador não ficasse com valores em sua posse no período em que estaria albergado pela assistência social do DF, procedeu-se à abertura de uma Conta Poupança em nome do citado trabalhador na Caixa Econômica Federal. Os valores foram depositados na respectiva conta, ficando com o sr. [REDACTED] apenas uma pequena quantia para os gastos diários.

Após estes procedimentos, a equipe conduziu o sr. [REDACTED] até o albergue da assistência social localizado no Areal -DF, local onde ficaria alojado e alimentado até que se conseguisse contato com seus familiares em Tianguá/CE, tendo em vista que no Distrito Federal ele não possuía contato com qualquer parente. A assistência social logrou êxito na identificação dos familiares em Tianguá/CE, sendo informada de que estavam ansiosos por recebê-lo. Foi mantido contato permanente com os familiares com vistas a definição da data em que o receberiam em Fortaleza/CE. Foi definido que, em razão das difíceis condições de locomoção do sr. [REDACTED] ele faria seu deslocamento para o Ceará por via aérea, acompanhado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

O empregador compareceu em todas as audiências marcadas pela inspeção do trabalho, acompanhado de seu advogado. Foi efetuado o pagamento parcial do montante das verbas trabalhistas apurado pela equipe de fiscalização e foi efetuado o registro do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

trabalhador no e-Social, porém com a data de admissão divergente em relação àquela constatada pela equipe de fiscalização.

Após a conclusão dos procedimentos, foram lavrados 11 (onze) autos de infração em relação às infrações constatadas durante a ação fiscal.

No curso da ação fiscal, Foi lavrada a Notificação de Débito do FGTS, totalizando um débito de R\$ 9.190,78, incluindo o FGTS devido na rescisão e excluindo os valores fora do período não coberto por prescrição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

6. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relato, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o trabalhador relacionado no presente documento estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração e no corpo do presente relato, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes na Instrução Normativa MTP Nº 02, de 08 de novembro de 2021, Capítulo V, bem como os procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990.

O cenário encontrado pela equipe fiscal vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com efeito, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ressalte-se que a situação em que se encontrava o referido trabalhador estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e à Defensoria Pública da União - DPU, para conhecimento e adoção das demais providências que entenderem cabíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Brasília, 18 de agosto de 2023.

[REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED] – MAT. [REDACTED]